



AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089

REQUERENTES: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por Clybas Correa Rocha Neto, economista e contador, ADMINISTRADORA JUDICIAL nomeada para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas que compõem o GRUPO MANACÁ, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a petição de mov. 39598.1 e a decisão de mov. 39599.1, manifestar-se nos termos a seguir.

I. Através da petição de mov. 39598.1, o terceiro **NOVAES, PLANTULLI E MANZOLI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, informando ser credor extraconcursal das recuperandas no montante de R\$ 348.964,70 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais com setenta centavos), em execução nos autos 0002612-11.2023.8.16.0089, pleiteou pela concessão de autorização deste Juízo Universal para a penhora online dos ativos das devedoras, até o limite do valor executado.

Pois bem.

Nas pegadas da sufragada jurisprudência dos tribunais superiores, entendemos que, em regra, a suspensão da prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial somente tem vez durante o *stay period*, e, uma vez escoado tal prazo, a manutenção de tal suspensão apenas deve ocorrer quando comprovado que a constrição de seu patrimônio inviabilizará o cumprimento do plano, e por conseguinte, o soerguimento da atividade empresarial.

No caso das devedoras, o *stay period* em muito se escoou, de modo que, a nosso sentir, a suspensão dos atos constitutivos sobre seu patrimônio somente deve se mostrar pertinente nas hipóteses em que restar demonstrada a efetiva impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial, o que, até o presente momento, **não ocorreu**.

Assim, salvo melhor juízo, entendemos inexistir óbices para o deferimento de penhora online nos ativos financeiros das recuperandas, sem prejuízo de posterior deliberação em sentido contrário, caso





demonstrada a essencialidade de eventuais verbas penhoradas para o prosseguimento da atividade empresarial das recuperandas.

II. Por intermédio da decisão de mov. 39599.1, V. Excelência, após indeferir os pedidos de confecção de alvarás apresentados nos autos, ordenou a intimação desta Administradora Judicial para *"fornecer os dados bancários de sua titularidade, a fim de que os valores sejam transferidos em seu favor e sob sua responsabilidade, para adimplemento dos credores"*.

Pois bem.

II.I. De início, em atendimento a decisão judicial, informamos que esta Administradora Judicial promoveu a abertura de conta bancária específica para a recepção dos valores transferidos a este Juízo pela Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR para o pagamento dos credores integrantes da Classe I – Trabalhistas, qual seja:

BANCO: 274

AGÊNCIA: 001

CONTA CORRENTE: 0912614-4

TITULAR: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.

CNPJ: 27.652.936/0001-53

II.II. Tendo em vista a vultuosidade de transferências que deverão ser realizadas para a liberação das quantias depositadas aos seus respectivos titulares, apresentamos anexo a proposta comercial confeccionada pela instituição financeira contratada, contemplando os serviços da conta *scrow*, e de transferências via TED e PIX.

II.III. Em razão do volume significativo de valores a serem transferidos à esta Administradora Judicial, pugnamos pela expedição de ofício endereçado à Receita Federal do Brasil – RFB comunicando que os valores a serem creditados na conta bancária mencionada no item II.I deste expediente **NÃO** constitui renda desta auxiliar do juízo, mas apenas valores que serão destinados aos seus respectivos titulares por força de decisão judicial.

II.IV. Em arremate, antes de iniciarmos os procedimentos para a efetiva liberação dos valores devidos aos credores listados na "TERCEIRA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS", entendemos ser necessária a adoção de algumas providências preliminares, na medida em que, ao procedermos com a verificação dos saldos constantes das contas judiciais em que os valores auferidos com a alienação da UPI





TRABALHISTA FAZENDAS encontravam-se depositados, constatamos que muitos dos alvarás expedidos pela Secretaria da Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR tiveram seu cumprimento efetivado com valor diverso daquele que era devido.

Como exemplo, mencionamos o alvará expedido no mov. 30642.1 em favor do credor **VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA**. De acordo com o expediente, deveria ser creditado ao credor a importância de R\$ 15.773,49 (quinze mil, setecentos e setenta e três reais com quarenta e nove centavos). Contudo, no mov. 30786, ao ser certificado o cumprimento do respectivo alvará, observou-se que o valor bruto creditado em favor do credor foi de R\$ 15.786,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais). Ou seja, observamos, nesse caso, um crédito a maior de R\$ 12,51 (doze reais com cinquenta e um centavos).

Ressaltamos, por ser pertinente, que a constatação de que o valor pago pelo agente financeiro diferia daquele constante dos alvarás somente chegou ao conhecimento desta Administradora Judicial nesta oportunidade, na medida em que, até então, não estava dentro de sua esfera de responsabilidade o efetivo pagamento dos créditos concursais. A atribuição desta Administradora Judicial, até o presente momento, limitava-se a emissão de listas com o valor nominal dos créditos, incumbindo a Secretaria da Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR a expedição dos respectivos alvarás com posterior encaminhamento ao agente financeiro para cumprimento.

Assim, para que possamos verificar a regularidade dos valores transferidos e o saldo ainda disponível para pagamento do crédito principal e excedente dos credores a serem listados na "TERCEIRA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS", pugnamos pela expedição de ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF requisitando o encaminhamento de extrato analítico de cumprimento de todos os alvarás expedidos no bojo dos autos, tendo como origem as contas bancárias:

NÚMERO DA CONTA	VALOR TRANSFERIDO	ORIGEM DO DEPÓSITO
01518777-2	R\$ 2.381.212,39	UPI TRABALHISTA FAZENDAS
01518801-9	R\$ 9.778.674,13	UPI TRABALHISTA FAZENDAS
01520079-5	R\$ 511.938,04	Não pagos da "PRIMEIRA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS"

II.V. Após a juntada de tais extratos, requisitamos a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que esta Administradora Judicial possa organizar: a) a lista de credores pagos na "PRIMEIRA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS" e "SEGUNDA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS"; b) a lista dos credores que, muito embora relacionados na "PRIMEIRA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS" e "SEGUNDA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS", ainda não tiverem seus valores liberados; c) a lista de credores incluídas na "TERCEIRA





LISTA DE DADOS BANCÁRIOS”; d) o plano de rateio dos rendimentos obtidos com a permanência em depósito dos valores auferidos com a alienação da UPI TRABALHISTA – FAZENDAS.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 12 de agosto de 2025.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

